

A. I. Nº - 156743.0017/03-9
AUTUADO - JOSELIA DE SOUZA SANTANA
AUTUANTES - RICARDO JORGE FERNANDES DIAS e ROBERTO CARLOS SILVA TORRES
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 25.11.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0445-03/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 04/08/2003, exige o pagamento da multa de R\$690,00, sob a acusação de que o contribuinte deixou de emitir, na condição de estabelecimento varejista, nota (s) fiscal (is) correspondente (s) as operações realizadas diretamente para consumidor final.

O autuado, ingressa com defesa, fl. 09, e diz que o motivo da irregularidade detectada na ação fiscal foi devido ao indeferimento do pedido formulado na Inspetoria de Ilhéus, para a confecção de documentos fiscais, por causa de débitos sob o código de receita nº 2109, “TPP- Normal – Secretaria de Segurança Pública”, desde o ano de 1998. Aduz que devido à sua situação financeira, não foi possível a realização do pagamento do débito. Afirma que já pagou os débitos dos exercícios de 2002 e 2003.

O autuante presta a informação fiscal de fl. 14, e entende que as alegações do contribuinte têm apenas o intuito de procrastinar o pagamento da multa ora exigida.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração, no qual está sendo exigida multa pelo descumprimento de obrigação acessória, haja vista que a acusação decorre da falta de emissão de nota fiscal nas operações realizadas para consumidor final.

No compulsar dos autos, verifico que no Termo de Ocorrência, de fl. 05, há a descrição de que no dia 30 de julho de 2003, em cumprimento à OS nº 517219/03, para Monitoramento de Contribuintes, o autuante constatou a realização, pelo autuado, de vendas de mercadorias sem emissão do documento fiscal próprio. Consta neste documento a assinatura do representante legal da empresa.

O contribuinte em sua peça de defesa confirma cometimento da infração, mas tenta justificá-la sem trazer qualquer prova de que teria se dirigido, anteriormente, à inspetoria e solicitado a autorização para a impressão de documentos fiscais, e que esta teria sido negada.

Deste modo, aplico o art. 141 do RPAF/99: “ se qualquer das partes aceita fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação”.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **156743.0017/03-9**, lavrado contra **JOSELIA DE SOUZA SANTANA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de Novembro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR